



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 824/2011/CGAJ/CONJUR/MMA/mmc

PROCESSO Nº 02001.006956/2008-04

INTERESSADOS: Ministério da Pesca e Aquicultura e ICMBio

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

ASSUNTO: Consulta sobre competência para regulamentação da pesca em Unidades de Conservação.

1. Direito Ambiental. Leis nº 9.985/00, 11.958/09 e 11.959/09, Decreto 6.981/09.
2. Unidades de Conservação – Reserva Extrativista. Regulamentação da atividade de pesca. Competência, Análise Jurídica.

Senhor Coordenador,

1. Os presentes autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas deste Ministério, pelo Mem, nº 430/GAB/SBF/MMA (fls. 47):

1. Encaminho à CONJUR, para avaliação quanto à competência para regulamentação da matéria, a proposta de acordo de pesca na Resex de Cuniã, Rondônia, apensada ao Processo nº 02001.006956/2008-04, Informo que a presente proposta, juntamente com outras que tratam de acordos de pesca encontram-se paralisadas por falta de definição quanto aos procedimentos e diretrizes por parte da Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros – CTGP, instituída pelo Decreto nº 6.981/09.

2. Destaco, para efeito de análise quanto ao instrumento normativo no presente caso ser de âmbito conjunto do MMA e MPA, ou apenas do MMA/ICMBio, o Despacho nº 205/2009 PFE-ICMBio (fls. 26 e 27 do processo) que conclui pela última opção. Ainda, a Lei nº 10.683/03 alterada pela Lei nº 11.958/09, determina ao Ministério da Pesca e Aquicultura, no artigo 27, XXIV:

h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente;

3. Dessa forma, solicito a avaliação jurídica do assunto para que possa proceder aos trâmites que se fizerem necessários para a aprovação e publicação da (sic) referido acordo de pesca.

2. O processo veio instruído com memória de Reunião sobre o tema, realizada com a presença de representantes do MMA, IBAMA e do Ministério da Pesca e Aquicultura (fls. 48-50), além de manifestações dos seguintes órgãos:

- PFE-IBAMA (Parecer 1709/2008-AGU/PGF/PFE-SEDE/PFE/COEP, fls. 10/11), manifestando-se "favoravelmente à edição da Instrução Normativa proposta, desde que seja

17



elaborada e editada conjuntamente pelo IBAMA e pelo ICMBio e que atenda às sugestões de texto supra discorridas”;

- **Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais/ICMBio** (Informação Técnica 05/2008-DIUSP e Despacho nº 016/2009-DIUSP/ICMBio - fls. 17 e 22), submetendo minuta de INI à consideração superior e para análise do IBAMA e da PROGE;

- **PFE-ICMBio** (Parecer 130/2009-AGU/PGF/PFE/ICMBIO e DESPACHO 205/2009/PFE/ICMBIO/GAB - fls. 24-26), o segundo discordando do primeiro e entendendo possuírem “IBAMA e ICMBio total competência para assinatura da retromencionada norma”;

- **Coordenação-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros/IBAMA** (Parecer 323/09 – COOPE/CGFAP/DBFLO/IBAMA - fls. 29-30), apresentando nova minuta de INI e afirmando “não existem objeções técnicas à publicação do Acordo de Pesca da RESEX do Lago do Cuniã”;

- **Coordenação Geral de Planejamento e Ordenamento da Pesca Artesanal Continental/MPA** (Parecer Técnico 01/2010 – CGPAC/DPOPA/SEPOP/MPA - fls. 37-39), manifestando-se favoravelmente à publicação da INI, desde que as considerações ali tecidas fossem respondidas.

3. Assim, passo à análise jurídica da questão posta, em resumo, sobre a competência para regulamentar os acordos de pesca em Reservas Extrativistas.
4. Referidas áreas consistem em **Unidades de Conservação**, com *regime jurídico* previsto na Lei 9.985/00, que entendo importante transcrever:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

[...]

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

M

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

[...]

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

[...]

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

5. Cumpre lembrar, também, que as Reservas Extrativistas são Unidades de Conservação de Uso Sustentável¹, cujo objetivo básico é “**compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais**”(art. 7º, §2º Lei 9.985/00).
6. Assim, vê-se que para tais espaços especialmente protegidos há regras específicas, dentro do regime jurídico das unidades de conservação pelas populações tradicionais que a ocupam, a dispor sobre o aproveitamento dos recursos naturais ali localizados. Tais regras se encontram especialmente na *Lei 9.985/00*, no *Plano de Manejo da Unidade* e no *Contrato de Concessão de Direito Real de Uso*.
7. Por outro lado, a atividade pesqueira encontra-se regulamentada pelas Leis 11.958/09² e 11.959/09³, normas gerais aplicáveis à atividade em todo o território brasileiro. Referidas normas, como já mencionado pela PFE-ICMBio, trazem regras específicas afastando sua aplicação às Unidades de Conservação; transcrevo-as:

Lei 10.683/03

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura: (

a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

b) fomento da produção pesqueira e aquícola;

c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquíicultura;

d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

e) sanidade pesqueira e aquícola;

¹Conceito previsto no art. 2º, XI da Lei 9.985/00: “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;”

² Altera as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

³Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

- f) *normatização das atividades de aquicultura e pesca;*
 g) *fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;*
 h) *concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente;*
 1) *pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;*
 2) *pesca de espécimes ornamentais;*
 3) *pesca de subsistência;*
 4) *pesca amadora ou desportiva;*

Lei 11.959/09

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

[...]

X – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

8. O dispositivo da Lei 11.959/09, que exclui as Unidades de Conservação de Proteção Integral como “áreas de exercício da atividade pesqueira” preocupou-se com a uniformidade do sistema, especialmente com as restrições ínsitas a tais unidades.
9. Há que se considerar configurar, a Lei 11.959/09, norma geral, que cede lugar à norma especial, como o é a Lei 9.985/00, *no que diz respeito às atividades dentro das Unidades de Conservação*. Esse o comando da *Lei de Introdução às normas do direito brasileiro* (Decreto-Lei 4.657/42, art. 2º, §2º) “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”
10. Assim, a legislação que dispõe sobre a pesca não submeteu seu exercício nas Unidades de Conservação ao regime de concessão de licenças, permissões e autorizações por parte do Ministério da Pesca e Aquicultura, mantendo o poder de polícia (preventivo) dentro das regras do SNUC.
11. Submetendo-se a tal regime, tal atividade se insere, assim, na esfera de competências do ICMBio, conforme dispõe a Lei 11.516/07:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;*
II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

M

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

12. Ao ICMBio **competete**, então, além de **autorizar** o exercício das atividades de pesca no interior da RESEX do Lago do Cuniã (art. 33 Lei 9.985/00), **disciplinar** a forma de realização de tal atividade, levando em consideração os princípios e regras que ordenam as Unidades de Conservação (inclusive seu respectivo *Plano de Manejo*⁴), bem como o mandamento constitucional do art. 225, §4º, III: "*vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*".
13. Ao atribuir ao ICMBio a responsabilidade pelo exercício do **poder de polícia** para proteção das Ucs, poder atribuído ao Estado e que pode ser exercido de forma preventiva ou de forma repressiva, a lei submeteu tais espaços especialmente às regras por tal ente editadas. A doutrina ressalta tais aspectos, relacionados ao exercício do poder de polícia:

Considerando o poder de polícia em sentido amplo, de modo que abranja as atividades do Legislativo e do Executivo, os meios de que utiliza o Estado para o seu exercício são:

[...]

1. atos normativos em geral, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções;

2. atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença) com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.⁵

Atuação da Administração.

1. Atos Normativos e Concretos

No exercício da atividade de polícia, pode a Administração atuar de duas maneiras.

Em primeiro lugar, pode editar atos normativos, que têm como características o seu conteúdo genérico, abstrato e impessoal, qualificando-se, por conseguinte, como atos dotados de amplo círculo de abrangência. Nesse caso, as restrições são perpetradas por meio de decretos, regulamentos, portarias, resoluções, instruções e outros de idêntico conteúdo.

Além desses, pode criar também atos concretos, estes preordenados a determinados indivíduos plenamente identificados, como são, por exemplo, os veiculados por atos sancionatórios, como a multa, e por atos de consentimentos, como as licenças e autorizações.

[...]

2. Determinações e Consentimentos Estatais

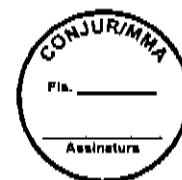
Os denominados atos de polícia possuem, quanto ao objeto que colimam, dupla qualificação: ou constituem determinações de ordem pública ou consubstanciam consentimentos dispensados aos indivíduos.

O Poder Público estabelece determinações quando a vontade administrativa se apresenta impositiva, de modo a gerar deveres e obrigações aos indivíduos, não podendo estes se eximir de cumpri-los.

⁴Segundo dispõe o art. 2º Lei 9.985/00:

XVII - plano de manejo; documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

⁵DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004.



Os consentimentos representam a resposta positiva da Administração Pública aos pedidos formulados por indivíduos interessados em exercer determinada atividade, que dependa do referido consentimento para ser considerada legítima. Aqui a Polícia Administrativa resulta da verificação que fazem os órgãos competentes sobre a existência ou inexistência de normas restritivas e condicionadoras, relativas à atividade pretendida pelo administrado.

Tais atos de consentimento são as licenças e as autorizações.

[...]

3. Atos de Fiscalização

Não adiantaria deter o Estado o poder de impor restrições aos indivíduos se não dispusesse dos mecanismos necessários à fiscalização da conduta destes. Assim, o poder de polícia reclama do Poder Público a atuação de agentes fiscalizadores da conduta dos indivíduos.⁶

14. A criação de uma Autarquia (por lei específica – art. 37, XIX da Constituição), transfere-lhe a *titularidade* dos serviços públicos aos quais lhe é atribuída competência. Dá-se o que a doutrina chama de *descentralização administrativa por serviços*, por questões de ordem técnica e administrativa, em prol da maior eficiência na prestação do serviço público.
15. A se analisar as disposições da proposta de INI (fls. 43/44), vê-se que as mesmas têm limitação espacial - interior da Unidade - e abordam aspectos peculiares à área, o que reforça ainda mais seu caráter de norma técnica específica, a ser editada pelo responsável pela gestão das Unidades de Conservação.
16. Há que se considerar, ademais, as peculiaridades da Reserva Extrativista, especialmente a proteção do meio ambiente e sua compatibilização com as atividades das populações tradicionais ali residentes. Para tanto há previsão na Lei 9.985/00 da celebração de contrato, a disciplinar a posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais.
17. Os fundamentos acima apenas reforçam o caráter de especialidade da ordenação da pesca em Ucs, sem contudo afastar a aplicação das normas gerais (nacionais ou regionais) que regem as atividades pesqueiras, essas sim, quando relacionadas ao *uso sustentável dos recursos pesqueiros*, dentro da competência comum MMA e MPA.
18. O regime de gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, fundado em regras e estruturas comuns entre os Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca e Aquicultura, se baseia na atividade administrativa de autorização (em termos gerais) desse segundo, e nas competências relacionadas à temática ambiental do primeiro; no presente caso, não há a atividade administrativa do MPA, enquanto, no que diz respeito aos aspectos ambientais da questão, entra em cena a atuação do ICMBio, específica em relação a este Ministério do Meio Ambiente quanto às Unidades de Conservação.
19. A preocupação com a gestão dos recursos ambientais (compatibilizada nas RESEX e RDS com os aspectos sociais inerentes a tais unidades) não pode levar a outra conclusão senão a de que é o ICMBio o ator responsável pela disciplina da atividade de pesca nas referidas Ucs.
20. Documentos técnicos como o *plano de manejo* e o *contrato* a ser celebrado com as populações tradicionais buscarão garantir a realização dos objetivos do SNUC (art. 4º Lei 9.985/00), em consonância com as peculiaridades que regem as Reservas Extrativistas, e serão estabelecidos pelo órgão criado por lei para gestão, proteção e fiscalização das referidas áreas.
21. Relembro, por fim, que o poder de polícia preventivo compete, também por determinação legal, ao ICMBio (art. 1º, VI Lei 9.985/00), cabendo ao IBAMA seu exercício em caráter supletivo.
22. A atividade administrativa é regida por princípios como legalidade e eficiência, que entendo estarem sendo homenageados com o entendimento aqui manifestado, indo ao encontro também da especialização que deve ser a preocupação ao se lidar com espaços protegidos, como o são as Unidades de Conservação. **Se no ICMBio dispõe a lei recair a competência para gestão, proteção e fiscalização das Ucs federais, bem como o poder de polícia para sua proteção e para execução das políticas de uso sustentável das Ucs de uso**

⁶CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 19ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.


11



- sustentável, prevendo também o SNUC uma série de atos a regulamentar a matéria, entendendo faltar competência ao MMA e ao MPA para dispor sobre o tema.
23. Fecha-se, assim, um regime jurídico em que compete ao ICMBio o exercício do poder de polícia, preventivo (autorização de atividades) e repressivo (fiscalização), dentro das Unidades de Conservação, poder esse a trazer insito em si o de estabelecer regras para utilização dos recursos naturais, a exemplo da pesca, atendidas as peculiaridades de cada UC e sempre tendo em vista a vedação constitucional de "qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".
 24. Não nego, todavia, o necessário atendimento às normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros editadas no exercício da competência conjunta MMA e MPA, mesmo dentro de Unidades de Conservação; entendo, porém, que normas específicas sobre a atividade pesqueira no interior de Unidades de Conservação devem ser editadas pelo ICMBio (acaso necessárias, diante do que já previsto no SNUC, no Plano de Manejo da UC ou no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso), do que é exemplo a minuta de fls. 43-45.
 25. Destaco, por fim, que o presente Parecer não cria divergência com o *Parecer n° 1709/2008-AGU/PGF/PFE-SEDE/COEP* (fls. 10/11), anterior à entrada em vigor das Leis 11.958/09 e 11.959/09⁷, nem com o *Despacho n° 205/2009/PFE-ICMBIO/GAB* (fls. 26), que se valeu do entendimento do Parecer do IBAMA citado e que, em sua conclusão pela competência do ICMBio, entende no mesmo sentido do que aqui concluído.
 26. Sugiro, assim, a remessa do processo à Secretaria de Biodiversidade e Florestas, para conhecimento.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO
Advogado da União/CONJUR-MMA
SIAPE 1553530

⁷Destaco que o Decreto 5.583/05 delegou ao IBAMA competência que era, à época, apenas deste Ministério do Meio Ambiente, na redação então vigente do art. 27, §6º da Lei 10.683/03. Competência que, atualmente, é conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente. Em que pese não conste revogação expressa, entendo que referido Decreto perdeu seu objeto com a edição da Lei 11.958/09, que deu nova redação ao mencionado art. 27 da Lei 10.683/03.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 324/2011/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU

REFERÊNCIA: Processo nº 02001.006956/2008-04

ASSUNTO: Consulta sobre competência para regulamentação da pesca em Unidade de Conservação.

Estou de acordo com o Parecer nº 824/2011/CGAJ/CONJUR/MMA/mmc.

Submento a consideração do Senhor Consultor Jurídico, sugerindo o remessado processo à Secretaria de Biodiversidade e Floresta-SBF, para conhecimento e providências.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Clemiton da Silva Barros
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

EMERSON



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Despacho da Consultoria Jurídica nº 1257/2011/CONJUR-MMA/CGU/AGU

REFERÊNCIA: Processo nº 02001.006956/2008-04

ASSUNTO: Consulta sobre competência para regulamentação da pesca em Unidade de Conservação.

Aprovo o Despacho nº 324/2011/CGAJ/CONJUR/MMA, nos termos do Parecer nº 824/2011/CGAJ/CONJUR/MMA/mmc.

Encaminhe-se à Secretaria de Biodiversidade e Florestas, para conhecimento e providências.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Consultor Jurídico

EM BRANCO